



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098282-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CARLOS ALEXANDRE DE SANTANA FERREIRA e Impetrante ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2098282-68.2025.8.26.0000

Impetrante: Ana Carolina Landeiro Passos

Paciente: Carlos Alexandre de Santana Ferreira

Comarca: São Paulo

Voto nº 42.290

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Carlos Alexandre Santana Ferreira, alegando constrangimento ilegal na decretação de prisão preventiva por homicídio qualificado. A defesa sustenta falta de fundamentação adequada, ausência de requisitos legais, violação do princípio da presunção de inocência, condições pessoais favoráveis do paciente e ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e a prisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal na sua manutenção.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base em provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo necessária para garantir a instrução processual, devido ao temor manifestado pelas testemunhas.

4. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva está bem fundamentada, indicando a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, considerando o fato de o paciente ter permanecido foragido por mais de 15 anos.

5. A alegação de ausência de contemporaneidade não configura constrangimento ilegal, pois o paciente permaneceu foragido desde a época do crime, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A presença de condições pessoais favoráveis não garante a revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam sua manutenção. 2. A ausência de contemporaneidade não impede a prisão preventiva quando o paciente esteve foragido.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC n. 162.916/ES, Rel. Min. Jesuíno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rissato, Quinta Turma, j. 14/11/2022.
TJSP, HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000, Rel. Edison
Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/02/2023.

A Advogada **ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS** impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **CARLOS ALEXANDRE SANTANA FERREIRA**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara do Júri de São Paulo, nos autos do processo n. 0005826-36.2009.8.26.0052.

Sustenta, em síntese, que houve decretação de prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado e que é caso da sua revogação ou substituição, diante da falta de fundamentação adequada da decisão, da ausência dos requisitos legais exigidos para a sua decretação, da violação do princípio da presunção de inocência, das condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) e da possibilidade de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar.

Alega não ser possível a análise de todo o conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que o processo era físico e apenas uma lauda da referida decisão foi digitalizada.

Ademais, ressalta que a autoridade apontada como coatora fundamentou a necessidade da manutenção da custódia cautelar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no fato de o paciente ter permanecido foragido por quase quinze anos. Contudo, sustenta que tal circunstância, por si só, não é suficiente para justificar a prisão preventiva.

Nesse sentido, argumenta que o paciente sequer tinha conhecimento da existência de investigação em seu desfavor, levando vida normal e residindo do mesmo endereço, na cidade de Lauro de Freitas, na Bahia, há doze anos.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação ou substituição da prisão preventiva do paciente, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 297/298), com a vinda das informações (fls. 300/301), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 338/340).

A genitora da vítima, atuando como assistente de acusação nos autos principais, manifestou-se nos autos do presente *habeas corpus*, alegando que o paciente apresentou diversos documentos emitidos em nome de terceiros, o que indicaria a intenção de dificultar sua localização. Acrescentou, ainda, que familiares da vítima e testemunhas temem por suas vidas, temor que se intensificou após a prisão do paciente. Diante disso, pugnou pela denegação da ordem (fls. 307/314).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inviável a concessão da presente ordem de *HABEAS CORPUS*, eis que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que o paciente estaria a sofrer.

Consta da peça acusatória que “no dia 26 de outubro de 2009, por volta de 13h22min, na Rua José Antolinez, 27, Jardim Mitsutani, CARLOS ALEXANDRE SANTANA FERREIRA', vulgo "Baianinho Matador", qualificado a fis.115 e com fotos às fls. 56 e 110, por motivo torpe e utilizando-se de meio que dificultou a defesa da vítima, matou Hector Manoel Soares Villanueva, mediante disparos de arma de fogo, conforme laudo de exame necroscópico de fis. 149/150. Segundo se apurou, o denunciado desentendeu-se com a vítima em data anterior e resolveu dela se vingar. É que o denunciado deixou cair uma carteira na via pública, onde estavam a vítima e outros adolescentes brincando, sendo certo que estes a apanharam e depois avisaram ao acusado que iriam devolvê-la, mas antes, brincaram com ele dizendo que o objeto estava em poder de terceiras pessoas. Esse fato gerou um desentendimento com troca de agressões entre o denunciado e os menores. No dia seguinte, o denunciado resolveu procurar a vítima e, ao encontrá-la, sacou uma arma e passou a efetuar disparos, causando-lhe a morte. O delito foi praticado por motivo torpe, em razão de vingança por desentendimento anterior. O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente na surpresa da agressão” (fls. 80/81).

Conforme afirmado pela impetrante, constatou-se a

ausência de algumas páginas da decisão que decretou a prisão preventiva, fato reconhecido pela MM. Magistrada *a quo*, que determinou à Serventia a juntada da decisão em sua integralidade (fls. 54/55). Em cumprimento à determinação, o documento completo foi anexado aos autos.

Assim, partindo dos fatos expostos na denúncia, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria e de ser necessária para a garantia da instrução processual, devido ao temor manifestado pelas testemunhas, que, em seus depoimentos, relataram que o paciente se trata de pessoa violenta (fls. 320/321 dos autos originários).

A r. decisão foi proferida em 08.11.2010. No entanto, diante da não localização do paciente, o mandado de prisão foi cumprido somente em 11.03.2025 (fls. 28).

Houve o requerimento de revogação da prisão preventiva pela defesa do paciente, pedido que foi indeferido com base nos seguintes fundamentos:

“O caso é de indeferimento.

Tratando-se de espécie de medida cautelar, a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic stantibus. Por tal motivo, sua manutenção está condicionada à permanência das circunstâncias que determinaram sua aplicação. Eventual alteração do quadro analisado pode determinar a substituição ou até mesmo revogação da medida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Todavia, no presente caso, não se verifica qualquer alteração fática desde a prolação da decisão de fls. 150, que decretou a prisão do acusado. Anoto que o acusado foi preso, inicialmente, para garantia da instrução processual, em razão do temor relatado pelas testemunhas quanto ao réu, que seria pessoa perigosa.

Outrossim, a manutenção da prisão preventiva mostra-se necessária também para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, eis que o acusado se evadiu logo após os fatos e permaneceu foragido por mais de 15 anos, sendo preso apenas em março/2025, a revelar o risco concreto de que, colocado em liberdade, poderá tornar a se furtar de sua responsabilidade penal.

Demais disso, vale ressaltar que "a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar" (STJ, AgRg no RHC n. 162.916/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022). Posto isso, permanecendo inalterado o quadro já analisado, mantenho a prisão preventiva do acusado" (fls. 54/55).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva e a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva estão bem justificadas, pois indicaram os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Além disso, mesmo com a alegação da impetração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o paciente possuir condições pessoais favoráveis, o indeferimento da sua liberdade provisória pela d. autoridade apontada como coatora não configura constrangimento ilegal.

Nesse âmbito, aduz-se que as condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) são circunstâncias que não excluem a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que a possuir.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: “*As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave*” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

A jurisprudência admite tal posicionamento:

Ementa: HABEAS CORPUS – *Receptação* – Pleito de revogação da prisão *preventiva* - Impossibilidade - Necessidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de garantia da ordem pública – Réu *reincidente* - Inteligência dos artigos 312 e 313, II, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – *Condições pessoais favoráveis* que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

(TJSP; HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000; Relator: Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/02/2023).

Desta forma, mesmo que o paciente apresente requisitos que possam colocá-lo em liberdade, não são fatores que impeçam a sua manutenção no cárcere, em razão da extrema gravidade do crime de homicídio qualificado.

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave do delito supostamente praticados pelo paciente.

Outrossim, a alegada ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos (outubro de 2009) e a data em que o paciente foi preso preventivamente (março de 2025) não configura, no caso em análise, constrangimento ilegal, tendo em vista que o paciente permaneceu foragido desde a época em que o crime foi praticado, circunstância que justifica a manutenção da prisão preventiva por ser necessária para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pública.

Dessa maneira, conforme explicitado, não há se falar em concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator